



## Acórdão 00102/2024-1 - Plenário

**Processo:** 05210/2022-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**UG:** SEDURB - Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Assinado por  
SEBASTIAO CARLOS  
RANNA DE MACEDO  
29/02/2024 09:56

Assinado por  
RODRIGO COELHO DO  
CARMO  
29/02/2024 09:42

Assinado por  
ODILSON SOUZA  
BARBOSA JUNIOR  
28/02/2024 19:24

Assinado por  
DOMINGOS AUGUSTO  
TAUFNER  
28/02/2024 15:57

Assinado por  
LUIZ CARLOS  
CICILHOTI DA CUNHA  
28/02/2024 15:27

Assinado por  
LUCIANO VIEIRA  
28/02/2024 15:14

Assinado por  
DONATO VOLKERS  
MOUTINHO  
28/02/2024 14:00

Assinado por  
SERGIO ABOUDIB  
FERREIRA PINTO  
28/02/2024 13:56

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
AUDITORIA OPERACIONAL – IMPLEMENTAÇÃO DA  
POLÍTICA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO  
PESB NAS VERTENTES DE ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO –  
RECOMENDAÇÕES – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Operacional (AOP) conduzida pelo Núcleo de Controle Externo de Saneamento, Meio Ambiente e Mobilidade Urbana (Nasm), realizada no âmbito do Processo TC 2510/2022-6, em cumprimento às diretrizes do Plano Anual de Controle Externo 2022.

Foi realizada, então, a Fiscalização 26/2022-7 com o objetivo de avaliar a implementação da Política Estadual de Saneamento Básico (Pesb), nas vertentes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, do ente auditado – a Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano (Sedurb).

A auditoria foi realizada tendo como base a Lei Estadual 9.096/2008 que instituiu a política e as diretrizes estaduais de saneamento básico e estabeleceu prazo, até 2010, para o Governo do ES elaborar seu Plano Estadual de Saneamento Básico.

Concluídas as fases de planejamento e execução e findo o relatório preliminar, a equipe da Fiscalização 26/2022-7 encaminhou, por e-mail, o Ofício de Submissão de Achados 4230/2023-4, com achados apurados ao longo da AOP e com propostas de encaminhamento, para análise e manifestação da Sedurb.

O ente fiscalizado, representado por seu titular, Marcus Antonio Vicente, por meio do Protocolo: 17502/2023-7 (peça 8), solicitou 30 dias de prorrogação do prazo concedido.

Através da Decisão em Protocolo 00185/2023-5 (peça 13), entendi por prorrogar o prazo até o dia 15/10/2023, considerando as justificativas trazidas pelo ente auditado, quanto ao interesse em fornecer a esta Corte de Contas as informações necessárias para viabilizar a fiscalização.

Após a resposta do ente auditado (peça 40), o Nasm elaborou o Relatório de Auditoria 00017/2023-6 (peça 11), que resultou na Instrução Técnica Conclusiva 04356/2023-1 (peça 41), com a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, **considerando as conclusões e os achados de auditoria relatados**, submete-se ao Eminente Relator as seguintes propostas de encaminhamento do Relatório 17/2023-6:

- a) **Determinar, ao Governo do ES**, com base no Inciso I do Art. 2.º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, que, paralelamente à estruturação da Autarquia Intergovernamental, **proponha, à Assembleia Legislativa do Estado (Ales), uma alteração na LCE 968/2021, no prazo de 60 dias**, de

forma a eliminar o Achado 7 (Subitem 2.4.2 do Relatório 17/2023-6), ao promover uma distribuição equitativa da quantidade de votos entre o Executivo estadual e os 78 municípios capixabas, permitindo o equilíbrio de forças políticas dentro do Colegiado Regional e impedindo a apropriação da titularidade dos entes federativos pelo Estado e a marginalização daqueles de menor porte, menor força política e menos recursos orçamentários.

b) **Determinar, ao Governo do ES**, com base no Inciso I do Art. 2.º da Resolução TC 361/2022, que **proponha, à Ales, uma alteração na LCE 968/2021, no prazo de 60 dias**, de forma a estender a validade dos planos municipais de saneamento básico e de modo a permitir que os municípios tenham autonomia para decidir sobre o planejamento e a regulação dos serviços, em razão dos problemas apontados no A4 (Subitem 2.2 do Relatório 17/2023-6) e no A8 (Subitem 2.4.3 do Relatório 17/2023-6), até que: a) estejam concluídos os planos Estadual e Regional de Saneamento Básico, nos moldes exigidos pela LNSB e pela Lei Estadual 9.096/2008, b) estejam estruturadas e ativas as instâncias de governança da Autarquia Intergovernamental, em consonância com o que estabelece a LCE 968/2021 e c) seja reestruturada a ARSP.

c) **Determinar, ao Governo do ES**, com base no Inciso I do Art. 2.º da Resolução TC 361/2022, que apresente, **no prazo de 200 dias**, seus **planos Estadual e Regional de Saneamento Básico**, sanando, portanto, o Achado 4 (Subitem 2.2 do Relatório 17/2023-6), devendo: 1) construí-los com a participação dos municípios, do Legislativo estadual e da sociedade civil, em cumprimento ao que determina o Parágrafo Único do Art. 212 da CE/89; 2) compatibilizá-los com os planos de bacias hidrográficas e com os planos diretores urbanos, seguindo o que determinam o Parágrafo 3.º do Art. 19 da LNSB e o Inciso X do Art. 58 da Lei Estadual 9.096/2008; c) elaborá-los em consonância com os ditames do Parágrafo Primeiro do Art. 213 da CE/89; e d) incluir neles as informações exigidas para esses instrumentos de planejamento, como metas, ações e investimentos, previstas, entre outros, no Art. 19 da LNSB e no Art. 25 da Lei Estadual 9.096/2008.

d) **Determinar, ao Governo do ES**, com base no Inciso I do Art. 2.º da Resolução TC 361/2022, que elabore, **no prazo de 30 dias**, **canais** que possibilitem e motivem o envolvimento dos 78 municípios capixabas **no processo de estruturação da Autarquia Intergovernamental**, a fim de sanar os achados 6 (Subitem 2.4.1 do Relatório 17/2023-6) e 7 (Subitem 2.4.2 do Relatório 17/2023-6).

e) **Determinar, ao Governo do ES**, com base no Inciso I do Art. 2.º da Resolução TC 361/2022, que apresente, em **60 dias**, **um plano de ação**,

indicando as etapas – com suas respectivas atividades, responsáveis, prazos metas e objetivos – que irá desenvolver para **implementar em, no máximo, 365 dias**, os mecanismos e instrumentos necessários à solução dos achados 1 (Subitem 2.1.1 do Relatório 17/2023-6), 2 (Subitem 2.1.2 do Relatório 17/2023-6), 3 (Subitem 2.1.3 do Relatório 17/2023-6) e 9 (Subitem 2.5 do Relatório 17/2023-6) e à adequada condução da Política Estadual de Saneamento Básico e de suas diretrizes, para cumprir, de fato, os ditames do Parágrafo Segundo da CE/89.

f) **Determinar, ao Governo do ES**, com base no Inciso I do Art. 2.º da Resolução TC 361/2022, que o plano de ação mencionado no Subitem “e” destas propostas, indique um modelo a ser implantado para estimular a participação da sociedade e envolver a coletividade **no processo de elaboração do Plano Estadual e do Plano Regional de Saneamento Básico** e que disponibilize, **com as devidas transparência e antecedência**, em linguagem acessível, as informações referentes ao saneamento básico no Estado, cumprindo as exigências dos arts.193 (Parágrafo Único) e 204, II, da CF/88; do Art. 244, Parágrafo 7.º, da CE/89; dos artigos 2.º, IX e X, 3.º, IV, 9.º, V e VI, e 27, I, da LNSB; e dos artigos 2.º, IX e X, 3.º, IV, 26, V, 27, V, 28, 39, I, 56, Parágrafo Único, e 61 da Lei Estadual 9.096/2008.

g) **Determinar, ao Governo do ES**, com base no Inciso I do Art. 2.º da Resolução TC 361/2022, que o plano de ação, mencionado no Subitem “e” destas propostas apresente a forma como **serão equalizados os investimentos a serem realizados**, a fim de que estejam **em conformidade com os indicadores necessários e pressupostos definidos** nos artigos 11 (Parágrafo 1.º) e 50 (Parágrafo 1.º) da LNSB e nos artigos 57, 58 e 59 (e seus respectivos incisos) da Lei Estadual 9.096/2008, de modo a sanar o Achado 5 (Subitem 2.3 do Relatório 17/2023-6).

h) **Determinar, ao Governo do ES**, com base no Inciso I do Art. 2.º da Resolução TC 361/2022, que o plano de ação, mencionado no Subitem “e” destas propostas inclua as medidas a serem tomadas para a adequação da Lei Estadual 9.096/2008 à LCE 968/2021, abrangendo aquelas relacionadas ao Consan, cujas atribuições passaram a ser de atribuição do Colegiado Regional da Autarquia Intergovernamental.

i) **Recomendar, ao Governo do ES**, com base no Inciso III do Art. 2.º da Resolução TC 361/2022, que, nos moldes do Art. 11 daquele mesmo normativo, considere, na elaboração dos planos Estadual e Regional de Saneamento Básico, o conteúdo do estudo sobre segurança hídrica das atividades econômicas do entorno das bacias hidrográficas do Estado, que está sendo realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), por

intermédio do Centro de Estudos e Pesquisas sobre Desenvolvimento do Espírito Santo (Cepedes) e do Laboratório de Gestão de Recursos Hídricos (Labgest), o qual foi encomendado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento (Sedes).

j) **Dar ciência sobre o conteúdo deste relatório aos parlamentares do ES, especialmente aos membros das comissões permanentes “Saúde e Saneamento” e “Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Regional, Mobilidade Urbana, Logística e Saneamento” da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo**, nos termos do Inciso II do Art. 2.º da Resolução TC 361/2022, para que possam utilizá-lo no cumprimento de suas atribuições, quais sejam, opinar sobre projetos, programas e políticas de saneamento e desenvolvimento social, entre os de outras áreas, bem como discutir assuntos relacionados à interação das entidades ligadas a seu campo temático.

k) **Dar ciência sobre o conteúdo deste relatório ao representante do Centro de Apoio Operacional da Defesa do Meio Ambiente (Caoa) do MPES**, nos termos do Inciso II do Art. 2.º da Resolução TC 361/2022, para que possa auxiliá-lo no cumprimento de suas atribuições, entre elas, estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuam em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos, especializados e necessários ao desempenho de suas funções, objetivando, entre outras finalidades, acompanhar a elaboração das políticas nacional, estadual e municipal no âmbito de suas matérias, além de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas institucionais.

l) **Dar ciência sobre o conteúdo deste relatório aos prefeitos, controladores internos e vereadores dos 78 municípios do ES, bem como aos diretores das agências reguladoras do ES**, quais sejam, ARSP, Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim (Agersa) e Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (Aries), nos termos do Inciso II do Art. 2.º da Resolução 361/2022, para que possa auxiliá-los nas atividades de controle e regulação dos serviços de saneamento básico e na observância das metas de universalização do acesso estabelecidas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007.

Na sequência, sugere-se o arquivamento dos presentes autos, ressaltando-se que na hipótese de as propostas de encaminhamento serem transformadas em deliberações deste Tribunal, essas serão monitoradas conforme previsto no Manual de Auditoria Operacional do TCU, adotado por este TCEES por meio da Nota Técnica SEGEX 02/2021.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Área Técnica por meio do Parecer 05486/2023-7.

## 2. FUNDAMENTOS

Primeiramente, deve ser levado em consideração os argumentos trazidos pelo Secretário de Estado e Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Sr. Marcus Antônio Vicente, através OF 313/2023/SEDUBR/GABSEC (peça 40), em relação aos achados da presente auditoria:

- A1: atuação deficiente da Sedurb;
- A2: não implementação da Consan e do Infosan;
- A3: não implementação da governança da Microrregião do ES;
- A4: inexistência de plano estadual e regional de saneamento;
- A5: iniquidade na destinação de recursos para saneamento;
- A6: ausência de participação social no processo de regionalização;
- A7: ausência de equidade na estrutura do Colegiado Regional;
- A8: prejuízo a regulação e à fiscalização dos serviços;
- A9: ausência de implementação da Política Estadual de Saneamento Básico.

O Secretário destaca que quando assumiu a gestão, no ano de 2019, verificou que nem tudo do que estava estabelecido na Lei Estadual nº 9.096/2008 havia sido cumprido pela gestão anterior, e que no mesmo ano ocorreu um grande debate no país no âmbito Federal, Executivo, Legislativo e no âmbito dos Estados, sobre a necessidade de promover alterações no Marco Regulatório Nacional de Saneamento Básico, Lei Federal nº 11.445/2007, que no ano de 2020, se concretizou por meio da promulgação da Lei Federal nº 14.026/2020, de 15/07/2020, hoje conhecida como Novo Marco Legal de Saneamento Básico – NMLSB, que introduziu mudanças significativas no saneamento do país.

O Secretário registra que mesmo com as dificuldades trazidas pela pandemia da Covid 19, conseguiu realizar a instituição da regionalização do saneamento básico no Espírito Santo, ação que exigiu a mobilização de secretarias e órgãos do governo estadual e demais autores que atuam no setor de saneamento do Estado, bem como também da Assembleia Legislativa, que após os tramites legais, no prazo imposto

pela Lei Federal nº 14.026/2020, fosse sancionada a Lei Complementar nº 968/2021, que instituiu a Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo – MRAE/ES.

Com foco em efetivar o funcionamento da MRAE/ES, o Secretário definiu contratar uma entidade especializada, a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESP/SP em 12/05/2023, publicado no DIO-ES de 18/05/2023, com ordem de Execução de Serviço publicada em 06/06/2023, cujo o objeto contratual é a estruturação da Autarquia Interfederativa da MRAE/ES e também a atualização da Lei Estadual nº 9.096/2008 - Política Estadual de Saneamento Básico, que diante das novidades implementadas pelo NMLSB e também pela Lei Complementar Estadual nº 968/2021, tornou-se desatualizada.

Conforme apresentado pelo Secretário, o trabalho contratado pela FESP/SP vem sendo realizado de acordo com o cronograma de 10 meses, que além do desenvolvimento de ações para a estruturação da autarquia e implementação da governança da MRAE/ES, foi iniciada discussões para a atualização da Lei 9.096/2008, que contou com a participação de diversos atores estaduais e municipais ligados ao saneamento.

Os argumentos citados nos parágrafos anteriores vão de encontro aos achados da presente auditoria operacional, portanto, com base no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro nº 4.657/1942– LINDB, onde destaca que “devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor”, entendo que, o ente fiscalizado tem buscado efetivamente atender aos planos de implementação da Política Estadual de Saneamento Básico, de acordo com as recentes atualizações sobre o tema.

Portanto, acompanho parcialmente a proposta de encaminhamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, convertendo as determinações em recomendações, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão da Sedurb.

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando parcialmente o entendimento do Corpo Técnico e do *parquet*, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO TC-102/2024:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. Recomendar, ao Governo do ES**, com base no Inciso III do Art. 2.º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, que, paralelamente à estruturação da Autarquia Intergovernamental, **proponha, à Assembleia Legislativa do Estado (Ales), uma alteração na LCE 968/2021**, de forma a eliminar o Achado 7 (Subitem 2.4.2 do Relatório 17/2023-6), ao promover uma distribuição equitativa da quantidade de votos entre o Executivo estadual e os 78 municípios capixabas, permitindo o equilíbrio de forças políticas dentro do Colegiado Regional e impedindo a apropriação da titularidade dos entes federativos pelo Estado e a marginalização daqueles de menor porte, menor força política e menos recursos orçamentários.

**1.2. Recomendar, ao Governo do ES**, com base no Inciso III do Art. 2.º da Resolução TC 361/2022, que **proponha, à Ales, uma alteração na LCE 968/2021**, de forma a estender a validade dos planos municipais de saneamento básico e de modo a permitir que os municípios tenham autonomia para decidir sobre o planejamento e a regulação dos serviços, em razão dos problemas apontados no A4 (Subitem 2.2 do Relatório 17/2023-6) e no A8 (Subitem 2.4.3 do Relatório 17/2023-6), até que: a) estejam concluídos os planos Estadual e Regional de Saneamento Básico, nos moldes exigidos pela LNSB e pela Lei Estadual 9.096/2008, b) estejam estruturadas e ativas as instâncias de governança da Autarquia Intergovernamental, em consonância com o que estabelece a LCE 968/2021 e c) seja reestruturada a ARSP.



**1.3. Recomendar, ao Governo do ES**, com base no Inciso III do Art. 2.º da Resolução TC 361/2022, que apresente seus **planos Estadual e Regional de Saneamento Básico**, sanando, portanto, o Achado 4 (Subitem 2.2 do Relatório 17/2023-6), devendo: 1) construí-los com a participação dos municípios, do Legislativo estadual e da sociedade civil, em cumprimento ao que determina o Parágrafo Único do Art. 212 da CE/89; 2) compatibilizá-los com os planos de bacias hidrográficas e com os planos diretores urbanos, seguindo o que determinam o Parágrafo 3.º do Art. 19 da LNSB e o Inciso X do Art. 58 da Lei Estadual 9.096/2008; c) elaborá-los em consonância com os ditames do Parágrafo Primeiro do Art. 213 da CE/89; e d) incluir neles as informações exigidas para esses instrumentos de planejamento, como metas, ações e investimentos, previstas, entre outros, no Art. 19 da LNSB e no Art. 25 da Lei Estadual 9.096/2008.

**1.4. Recomendar, ao Governo do ES**, com base no Inciso III do Art. 2.º da Resolução TC 361/2022, que elabore canais que possibilitem e motivem o envolvimento dos 78 municípios capixabas **no processo de estruturação da Autarquia Intergovernamental**, a fim de sanar os achados 6 (Subitem 2.4.1 do Relatório 17/2023-6) e 7 (Subitem 2.4.2 do Relatório 17/2023-6).

**1.5. Recomendar, ao Governo do ES**, com base no Inciso III do Art. 2.º da Resolução TC 361/2022, que apresente um plano de ação, indicando as etapas – com suas respectivas atividades, responsáveis, prazos metas e objetivos – que irá desenvolver para implementar os mecanismos e instrumentos necessários à solução dos achados 1 (Subitem 2.1.1 do Relatório 17/2023-6), 2 (Subitem 2.1.2 do Relatório 17/2023-6), 3 (Subitem 2.1.3 do Relatório 17/2023-6) e 9 (Subitem 2.5 do Relatório 17/2023-6) e à adequada condução da Política Estadual de Saneamento Básico e de suas diretrizes, para cumprir, de fato, os ditames do Parágrafo Segundo da CE/89.

**1.6. Recomendar, ao Governo do ES**, com base no Inciso III do Art. 2.º da Resolução TC 361/2022, que o plano de ação mencionado no Subitem “e” destas propostas, indique um modelo a ser implantado para estimular a participação da sociedade e envolver a coletividade **no processo de elaboração do Plano Estadual e do Plano Regional de Saneamento Básico** e que disponibilize, **com as devidas transparência e antecedência**, em linguagem acessível, as informações referentes ao saneamento básico no Estado, cumprindo as exigências dos arts.193 (Parágrafo

Único) e 204, II, da CF/88; do Art. 244, Parágrafo 7.º, da CE/89; dos artigos 2.º, IX e X, 3.º, IV, 9.º, V e VI, e 27, I, da LNSB; e dos artigos 2.º, IX e X, 3.º, IV, 26, V, 27, V, 28, 39, I, 56, Parágrafo Único, e 61 da Lei Estadual 9.096/2008.

**1.7. Recomendar, ao Governo do ES**, com base no Inciso III do Art. 2.º da Resolução TC 361/2022, que o plano de ação, mencionado no Subitem “e” destas propostas apresente a forma como **serão equalizados os investimentos a serem realizados**, a fim de que estejam **em conformidade com os indicadores necessários e pressupostos definidos** nos artigos 11 (Parágrafo 1.º) e 50 (Parágrafo 1.º) da LNSB e nos artigos 57, 58 e 59 (e seus respectivos incisos) da Lei Estadual 9.096/2008, de modo a sanar o Achado 5 (Subitem 2.3 do Relatório 17/2023-6).

**1.8. Recomendar, ao Governo do ES**, com base no Inciso III do Art. 2.º da Resolução TC 361/2022, que o plano de ação, mencionado no Subitem “e” destas propostas inclua as medidas a serem tomadas para a adequação da Lei Estadual 9.096/2008 à LCE 968/2021, abrangendo aquelas relacionadas ao Consan, cujas atribuições passaram a ser de atribuição do Colegiado Regional da Autarquia Intergovernamental.

**1.9. Recomendar, ao Governo do ES**, com base no Inciso III do Art. 2.º da Resolução TC 361/2022, que, nos moldes do Art. 11 daquele mesmo normativo, considere, na elaboração dos planos Estadual e Regional de Saneamento Básico, o conteúdo do estudo sobre segurança hídrica das atividades econômicas do entorno das bacias hidrográficas do Estado, que está sendo realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), por intermédio do Centro de Estudos e Pesquisas sobre Desenvolvimento do Espírito Santo (Cepedes) e do Laboratório de Gestão de Recursos Hídricos (Labgest), o qual foi encomendado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento (Sedes).

**1.10. Dar ciência sobre o conteúdo deste relatório aos parlamentares do ES, especialmente aos membros das comissões permanentes “Saúde e Saneamento” e “Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Regional, Mobilidade Urbana, Logística e Saneamento” da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo**, nos termos do Inciso II do Art. 2.º da Resolução TC 361/2022, para que possam utilizá-lo no cumprimento de suas atribuições, quais sejam, opinar sobre projetos, programas e políticas de saneamento e desenvolvimento social, entre os de

outras áreas, bem como discutir assuntos relacionados à interação das entidades ligadas a seu campo temático.

**1.11. Dar ciência sobre o conteúdo deste relatório ao representante do Centro de Apoio Operacional da Defesa do Meio Ambiente (Caoa) do MPES**, nos termos do Inciso II do Art. 2.º da Resolução TC 361/2022, para que possa auxiliá-lo no cumprimento de suas atribuições, entre elas, estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuam em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos, especializados e necessários ao desempenho de suas funções, objetivando, entre outras finalidades, acompanhar a elaboração das políticas nacional, estadual e municipal no âmbito de suas matérias, além de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas institucionais.

**1.12. Dar ciência sobre o conteúdo deste relatório aos prefeitos, controladores internos e vereadores dos 78 municípios do ES, bem como aos diretores das agências reguladoras do ES**, quais sejam, ARSP, Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim (Agersa) e Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (Aries), nos termos do Inciso II do Art. 2.º da Resolução 361/2022, para que possa auxiliá-los nas atividades de controle e regulação dos serviços de saneamento básico e na observância das metas de universalização do acesso estabelecidas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007.

**1.13.** Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 22/02/2024 - 7ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

**Em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024.**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**